



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2362633-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA CANO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4880

Agravo Interno nº 2362633-03.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Angela Cano

Agravados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e outro

Juiz(a): Dr.(a) Luciana Antoni Pagano

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Interposição contra a decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento. Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015. Destaque, por sua vez, de que a avaliação do mérito dos pedidos pressupõe análise de matéria afetada pelo referido IRDR supracitado. Situação dos autos que harmoniza com a do IRDR. Recurso não conhecido. Decisum mantido. Recurso não provido, tangenciando a litigância frívola.

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante em face da decisão monocrática de fls. 64/69, cujo relatório adoto, que não conheceu do recurso.

Irresignada, insurge-se a recorrente, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento. Alega que não é caso de incidência do IRDR. Afirma que a ação não versa sobre prescrição, mas sim, sobre a inexigibilidade do débito. Insiste que a matéria dos autos não pode ser afetada pela decisão proferida junto ao IRDR, pois o objeto é diferente.

Aponta a necessidade da citação do réu sobre a suspensão do processo.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

A agravante pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por não ser hipótese prevista no rol de art. 1015 e não ser caso de mitigação.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 64/69, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária no caso concreto, para conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que determinou a suspensão do processo por envolver de assuntos tratados no IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento. Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015. Destaque, por sua vez, de que a avaliação do mérito dos pedidos pressupõe análise de matéria afetada pelo referido IRDR supracitado. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212383-55.2024.8.26.0000; Relator Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE IRDR SOBRE A MATÉRIA TEMA 51 INAPLICÁVEL OBJETO DA LIDE DISTINTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC NÃO CONHECIMENTO Reconhecido que a decisão que

determina a suspensão do feito, em razão da matéria ter sido afetada por IRDR (Tema 51), não é passível de recurso, através de agravo de instrumento. Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada que é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC Pedido de assistência judiciária prejudicado - Agravo não conhecido, de forma monocrática". (TJSP; Agravo de Instrumento 2085431-31.2024.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais. Decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Inconformismo. Caso dos autos que, a despeito do pedido declaratório ser o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e sensíveis da parte autora, o pedido indenizatório vem fundamentado no questionamento da legalidade da inclusão de nome da devedora em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Hipótese que se adequa ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000 deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida. Suspensão do feito mantida. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2191884-50.2024.8.26.0000, TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 15/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso contra r. decisão que determinou a suspensão do processo em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 IRRECORRIBILIDADE Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) Hipótese que não comporta mitigação

do rol do artigo 1.015, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302566-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023) e (TJSP; Agravo de Instrumento 2318396-15.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento.

Consigna-se ainda que o objeto da ação se refere à dívida vencida supostamente no ano de 2017 (fls. 56/58) e inclusão no cadastro 'Serasa Limpa Nome'.

Embora a inicial fundamente-se na alegação de uso indevido de dados, a questão inevitavelmente envolverá a análise da prescrição, tema que se insere nos limites estabelecidos pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.”*

Apesar de sustentar a recorrente que se trata de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais sensíveis da parte recorrente, ainda assim, pretende a condenação na obrigação de fazer e danos morais decorrentes da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito de dívida prescrita.

Mesmo que se levasse em conta que o agravante alegasse que não pretenda o reconhecimento da inexigibilidade, da prescrição ou da ilicitude da cobrança (que não é o caso dos autos, pois alega isso na inicial), o fato é que a questão posta no IRDR diz respeito à abusividade da manutenção de cadastro em plataforma de cadastro de devedores de dívida de mais de cinco anos, ou seja, justamente a medida que a requerente pretende obter (supostas contas atrasadas por terem vencido em 2017).

Ou seja, ainda que não se alegue a prescrição da dívida, para além do pedido declaratório de inexistência, também houve cumulação com o pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da recorrente na plataforma Serasa Limpa Nome, tema este que será definido no julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Logo, era mesmo de rigor a suspensão do processo.

Com relação ao pedido de análise da gratuidade e da citação do agravado antes da suspensão são matérias que ainda pendem de análise em primeira instância, não cabendo a análise por essa Turma julgadora, sob pena de supressão de instância.

Por fim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão envolvida.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, tangenciando a litigância frívola.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora